

DOM 10/01/2004 p.6

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 409/00

OF ATL nº 800, de 24 de dezembro de 2003

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/leg.3/0735/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 29 de novembro do corrente ano, objetivando dispor sobre o exercício da atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure no Município de São Paulo.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente motivaram o seu autor, a propositura não reúne as necessárias condições para sua conversão em lei, vez que maculada por vício de inconstitucionalidade, conforme adiante demonstrado, sendo de rigor, pois, o seu veto com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

De fato, objetiva a mensagem aprovada oficializar a atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure no âmbito do Município de São Paulo, dispondo sobre as condições e/ou requisitos a serem atendidos para o seu exercício, tais como a exigência de formação dos interessados por escolas profissionalizantes oficiais ou privadas reconhecidas por lei, a comprovação de atuação na área há pelo menos dois anos na data da lei, a autorização para o desempenho da profissão expedida pela Prefeitura, etc. Prevê ainda o texto que a jornada diária de trabalho desses profissionais será de 8 (oito) horas, bem como que as condições de trabalho e a fixação da remuneração dependerão de tratativas entre os sindicatos representativos da categoria, o dos empregados e o dos empregadores. Como se vê, dúvidas não restam que pretendidas normas dizem respeito às condições para o exercício das profissões de cabeleireiro, manicure e pedicure.

Ora, nos expressos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, pelo que não pode o Município dispor sobre a matéria, sob pena de afronta ao princípio federativo previsto na Carta Magna, com a desestabilização do Estado Brasileiro.

Esse foi, de igual modo, o entendimento defendido pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública dessa Colenda Câmara, conforme Pareceres nº 1.657/01 (D.O.M. de 19/12/01) e nº 1.644/02 (D.O.M. de 12/11/02), respectivamente.

De conseguinte, tal vício de inconstitucionalidade é, por si só, suficiente para impedir a sanção do projeto assim ratificado por essa Casa de Leis.

A propósito, cumpre registrar que, com base nessa competência privativamente atribuída à União, tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 237/02, cujo objeto é a regulamentação do exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, esteticista e massagista.

Por outro lado, cumpre também aduzir que atividade exercida por cabeleireiros, manicuros e pedicuros já é reconhecida pelo Poder Público, tanto que arrolada, para fins tributários, na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Nessas condições, evidenciada a inconstitucionalidade da medida aprovada, vejo-me compelida a vetá-la integralmente, na forma do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOM 01/06/2004

PARECER Nº 424/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 409/2000.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo.

O projeto recebeu da Comissão de Constituição de Justiça parecer pela inconstitucionalidade e, mediante recurso ao Plenário, obteve a reversão do parecer, prosseguindo em sua tramitação.

As Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica expediram pareceres contrários, e a Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs quanto aos aspectos financeiros.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de novembro de 2003.

Enviado ao Executivo, foi vetado integralmente por razões de inconstitucionalidade, entretanto, não assiste razão a Exma. Senhora Prefeita, como veremos.

O projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso i, que permite à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito do predominante interesse local, dentro do qual cingi-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer mataria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios dão os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pág. 124).

Prevê, ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II E III, que compete ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Lembramos que a regulamentação da atividade em questão está intimamente ligada ao bem estar da população, uma vez que a prática desta atividade vem sendo exercida livremente por pessoas não especializadas e despreparadas para o atendimento dos que os procuram.

Destarte, os preceitos preconizados pelas leis acima referidas, têm encontrado amplo respaldo e aplicação no Município, em diversas atividades regulamentadas por esta municipalidade: motos-boys, dogueiros, perueiros, camelôs, entre outros, casos, cujas semelhanças, não restam dúvidas sobre a legitimidade e constitucionalidade da propositura apresentada pelo nobre Vereador Jooji Hato.

Face ao exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/5/04

Augusto Campos – Presidente

Laurindo – Relator

Alcides Amazonas

A. P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Salim Curiati